



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0001301740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025434-83.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado ALONÇO RICARDO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), DANIELLA CARLA RUSSO E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1025434-83.2024.8.26.0405

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelados: Alonço Ricardo de Oliveira

Origem: Foro de Osasco – 2ª Vara Cível.

Juíza de Direito: Dra. Débora Custódio Santos Marconi.

Voto nº 4411

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.
CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA.
RESTITUIÇÃO DOS VALORES MODULADA.
DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos débitos, determinar a devolução dos valores descontados e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Busca o banco apelante demonstrar a validade do contrato e afastar tanto a devolução de valores quanto a condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório e a compensação de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a validade da contratação dos empréstimos consignados; (ii) determinar a forma de restituição do indébito; (iii) avaliar a compensação dos valores recebidos; (iv) apurar a existência de dano moral e o montante indenizatório; (v) definir o termo inicial dos juros de mora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instituição financeira não comprovou a celebração dos contratos, não apresentando documentos que demonstrassem a contratação pelo autor, o que inviabiliza a tese de validade da contratação. 4. A responsabilidade do banco é objetiva, não afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme a Súmula 479 do STJ. 5. A

restituição em dobro é cabível, pois a cobrança indevida configura conduta contrária à boa-fé objetiva. 6. Os juros de mora devem incidir a partir da data do primeiro desconto indevido, conforme a Súmula 54 do STJ. 7. O dano moral está configurado diante dos descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, privando-o de valores destinados ao seu sustento. 8. O valor de R\$ 5.000,00 é considerado excessivo, considerando as particularidades do caso, devendo ser reduzido para R\$ 3.000,00. 9. É cabível a compensação entre os valores indevidamente recebidos e os valores a serem restituídos, nos termos do art. 182 do CC, assegurando o retorno ao status quo ante e evitando enriquecimento sem causa. 10. Documentos apresentados apenas em sede recursal não são admitidos, pois não se trata de documentos novos ou destinados a contrapor fatos supervenientes, conforme disposto nos artigos 434 e 435 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor da indenização moral, permitir a compensação de valores e corrigir o termo inicial de incidência dos juros de mora. Tese de julgamento: 1. A instituição financeira deve comprovar a validade da contratação impugnada. 2. A ausência de prova fragiliza a alegação de validade da contratação. 3. Descontos indevidos após 30/03/2021 ensejam restituição em dobro, na forma da tese fixada no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, e indenização por danos morais. 4. É cabível a compensação entre os valores recebidos pelo consumidor e os valores a serem restituídos, nos termos do art. 182 do CC. 5. Documentos apresentados apenas em grau recursal, sem tratar-se de fatos novos, constituem inovação recursal e devem ser desconsiderados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II, 398, 434, 435; CC, arts. 182, 389, 404, 406; CDC, arts. 14, 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Corte Especial, rel. Min. Og Fernandes, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021; STJ, Súmula 479; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 362. TJSP, Apelação Cível 1064887-62.2021.8.26.0576,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Léa Duarte, j. 25.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1004323-46.2023.8.26.0189, Rel. Pedro Ferronato, j. 10.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Bradesco Financiamentos S/A**, contra a r. sentença de fls. 269/281, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta por **Alonço Ricardo de Oliveira**, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes e a consequente inexigibilidade dos débitos relativos aos contratos nº 814493809, 814497644, 812675327, 812577714 e 810989715, realizados respectivamente em 04/06/2020, 04/06/2020, 15/09/2019, 02/08/2019 e 12/11/2018, condenar a requerida a restituir ao demandante as parcelas relativas ao contrato descontados de seu benefício previdenciário, de forma simples até 30/03/2021 e, em dobro, após tal data, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O recorrente, suscita, preliminarmente, a possibilidade de juntar documentados em grau recursal, na forma do art. 1.014 do CPC, sob o argumento de que a apresentação tardia decorre de circunstâncias internas, pugnando a análise dos contratos, levanta, ainda, a incidência da prescrição quinquenal sobre eventual pretensão reparatória. No mérito, afirma a regularidade dos empréstimos consignados, indicando que os instrumentos detalham os valores, datas e liberações, defendendo que o autor tinha plena ciência das operações, inexistindo qualquer ato ilícito ou fundamento para anular os ajustes. Sustenta a inocorrência de danos morais, uma vez que não houve prejuízo comprovado, sendo a questão mero aborrecimento, alternativamente pede a redução do valor fixado, por considerá-lo desproporcional e sem respaldo probatório. Aduz que a devolução de valores deve ser simples, por ausência de má-fé e questiona o termo inicial dos juros moratórios, argumentando que sua incidência deve ser a partir da sentença e requer a compensação dos valores.

Contrarrrazões (fls. 443/455).

Recurso tempestivo preparado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a arguição de prescrição. A presente demanda versa sobre contrato de empréstimo consignado, em que a prestação é continuada. Nesses casos, os prazos decadenciais e prescricionais devem fluir da dada do último desconto realizado, uma vez que a pretensão se renova a cada nova dedução.

Constatado que os contratos nº 812675327, 812577714 e 810989715 (fls. 32) tiveram seu último desconto em 06/2020, e que os contratos nº 814493809 e 814497644 (fls. 31) permaneciam ativos quando do ajuizamento da ação, não há falar em consumação da prescrição.

Veja-se o entendimento do STJ a respeito do tema:

“A jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior é no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Em relação ao termo inicial, insta esclarecer que a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da referida pretensão flui a partir da data do último desconto no benefício previdenciário. 3. Agravo interno improvido”. (AgInt no AREsp n. 1.728.230/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

No mais, os documentos acostados apenas em sede recursal não podem ser considerados para efeito de julgamento, pois não se trata de instrumentos novos, tampouco destinados a contrapor fatos supervenientes. Ao contrário, eram plenamente acessíveis ao apelante desde o início da demanda. Não se basta para levar em consideração tais instrumentos a tese de dificuldades internas, sobretudo quando inexistente qualquer demonstração de que a produção da prova era impossível na fase própria.

Dessa forma, em não se tratando de documentos novos que justifique sua juntada extemporânea, sua análise não é admitida, conforme disposto nos artigos 434 e 435 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*“DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. DANOS MORAIS E MATERIAIS PARCIALMENTE RECONHECIDOS. DANOS ESTÉTICOS NÃO CONFIGURADOS. PEDIDO DE LUCROS CESSANTES REJEITADO. FALTA DE PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de indenização proposta pelos autores em virtude de acidente de trânsito, no qual atribuem culpa exclusiva ao réu, condutor do veículo que colidiu na traseira da motocicleta em que estavam. Pleitearam indenização por danos materiais, morais e estéticos. Sentença de parcial procedência, condenando os réus ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão principal é definir o valor das indenizações por danos materiais, estéticos e se os lucros cessantes devem ser reconhecidos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Danos estéticos não configurados, pois não há deformidade permanente que justifique indenização adicional. 4. Indenização por danos materiais fixada em R\$ 1.989,50, considerando o valor razoável para reparação dos danos na motocicleta e em itens pessoais. 5. Pedido de lucros cessantes da coautora rejeitado, por falta de prova de prejuízo financeiro em razão do afastamento do estágio. Desconsideração dos documentos juntados pelos autores em sede recursal, por configurarem inovação recursal, nos termos do art. 435, parágrafo único, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: Em colisão traseira, presume-se a culpa do condutor do veículo que segue atrás, salvo prova de fato extraordinário que justifique a manobra do veículo da frente. A indenização por danos morais e materiais deve observar os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, e não há direito a indenização por danos estéticos sem prova de deformidade permanente. **Documentos apresentados apenas em sede recursal, sem tratar-se de fatos novos, constituem inovação recursal e devem ser desconsiderados.** Dispositivos*

relevantes citados: CPC, art. 435, parágrafo único; CTB, art. 29, II; Código Civil, arts. 186 e 932, III. Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação Cível 1000815-49.2019.8.26.0572. TJSP, Apelação Cível 1004253-88.2018.8.26.0032.” (TJSP; Apelação Cível 1064887-62.2021.8.26.0576; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3); Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024)

*“Apelação cível e recurso adesivo. Ação declaratória e indenizatória. Negativação de nome por dívidas alegadamente desconhecidas. Sentença de procedência. Inconformismo de ambas as partes. Prova a respeito da origem do débito apontado. Inexistência. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Cópias de "telas sistêmicas" colacionadas no bojo do recurso de apelação. Preclusão consumativa. **Juntada extemporânea de documento que não pode ser admitida, visto não se tratar de documento novo, sob pena de ofensa ao contraditório. Artigo 435 do CPC/2015.** Ademais, natureza unilateral da documentação exibida que não permite a comprovação dos fatos. Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Critérios de proporcionalidade e razoabilidade, em linha com o entendimento formulado por esta E. 22ª Câmara de Direito Privado em casos assemelhados. Correção monetária. Súmula nº 362 do STJ. Juros moratórios da citação. Sucumbência exclusiva da ré. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido em parte. Recurso da ré não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1022432-82.2017.8.26.0007; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/09/2018; Data de Registro: 04/09/2018)*

“INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E

*MORAIS. Sentença de parcial procedência. APELAÇÃO DO RÉU. Preliminar de impugnação à justiça gratuita. Situação de hipossuficiência econômico-financeira não afastada. **Documentos juntados na fase recursal que não são novos. Impossibilidade de apreciação. Incidência dos arts.434 e 435 do CPC. Réu que não se desincumbiu do ônus probatório de comprovar a legitimidade da negativação do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Inexistência de débito vencido. Vício da prestação de serviço (art. 14 do CDC). Danos morais in re ipsa. Quantum fixado em R\$ 5.000,00 que bem atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes dessa C. Câmara. Honorários advocatícios. Fixação em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC. Sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC). Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.***” (TJSP; Apelação Cível 1000992-12.2023.8.26.0624; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024).

Passa-se ao mérito.

Cuida-se de ação declaratória de restituição de indébito, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada em razão de descontos realizados no benefício previdenciário do autor.

A relação jurídica estabelecida entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Segundo apurado, o demandante constatou a ocorrência de descontos indevidos em seu benefício oriundos de supostos empréstimos consignados de números: 814493809, 814497644, 812675327, 812577714 e 810989715, averbados respectivamente em 06/2020, 08/2019 e 11/2018 (fls. 31/32). Afirmou não reconhecer os débitos referentes aos contratos, razão pela qual propôs a presente demanda, visando à restituição dos valores indevidamente descontados em

dobro e à condenação da parte ré a compensar os danos morais experimentados.

Em contestação, a instituição financeira defendeu a regularidade das contratações, aduzindo que os valores foram depositados em conta e que o demandante pagou as parcelas por longo período sem qualquer contestação. Defendeu a necessidade de compensação de valores, restituição simples do indébito e inaplicabilidade de qualquer indenização.

Em réplica, o autor refutou os argumentos da instituição financeira, afirmando que não recebeu quaisquer valores referentes aos contratos impugnados, reforçando que o banco não demonstrou a celebração da avença.

Sobreveio sentença de parcial procedência declarando a inexigibilidade dos contratos e condenando o réu à restituição de valores de forma simples até 30/03/2020 e, em dobro, após essa data, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Havendo recurso apenas do réu, cinge-se a discussão a apurar: (i) a validade da contratação dos empréstimos consignados, incluídos no benefício previdenciário do autor; (ii) a forma de restituição do indébito; (iii) se o valor recebido deve ser compensado com o valor de condenação; (iv) se houve dano moral e qual o montante indenizatório; e (v) o termo de incidência dos juros de mora.

A despeito do alegado pelo banco, não comporta acolhimento a tese de validade das contratações. Isso porque, não houve a apresentação de quaisquer documentos capazes de comprovar a celebração dos contratos pelo consumidor, tampouco de que lhe foram depositados valores ou prestadas as informações necessárias acerca da avença.

Nesse sentido, bem fundamentou a sentença (fls. 272/273):

“A parte autora desconhece a pactuação das operações de número 814493809, 814497644, 812675327 812577714 e 810989715, com consignação das parcelas relativas a débito de seu benefício previdenciário, incluídos em 04/06/2020, 04/06/2020, 15/08/2019, 02/08/2019 e 12/11/2018 (fl. 04/05).

A parte ré não apresentou nos autos qualquer documento hábil a demonstrar que a operação foi de fato contratada pela própria parte requerente, ônus que lhe incumbia.

Assim, por absoluta falta de prova em sentido contrário, depreende-se que a parte demandante não pactuou o negócio jurídico, objeto da ação com a parte ré.

Há de ser reconhecida, portanto, a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente declaração de nulidade dos Contratos nº 814493809, 814497644, 812675327, 812577714 e 810989715, realizados respectivamente em 04/06/2020, 04/06/2020, 15/09/2019, 02/08/2019 e 12/11/2018.

Observa-se, in casu, que os dados da parte requerente foram utilizados por terceiro com o escopo de firmar o contrato questionado, sendo certo que a parte ré não foi diligente na averiguação da autenticidade da documentação apresentada, ônus que lhe cabia enquanto prestador de serviços. E, diante dos serviços mal prestados, deverá ressarcir a parte autora quanto aos danos experimentados, nos termos do artigo 14 do CDC.

Com efeito, ainda que a parte autora tenha sido vítima de golpe de terceiros, tratando-se de relação consumerista, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que os bancos respondem pelas operações indevidas ocorridas com seus clientes. Tal situação é caracterizada como defeito no serviço e a instituição financeira responsabiliza-se de forma objetiva pelos riscos de sua atividade.”

De fato, inexistindo contrato, não há como reconhecer que houve solicitação livre e consciente do requerente em contrair os empréstimos.

À vista disso, uma vez negada a contratação pelo autor, e inexistindo prova válida da avença, tem-se que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar regularidade da contratação, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade do banco é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, conforme dispõe a Súmula 479, do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela inexistência da relação contratual e pela inexigibilidade dos débitos em questão e, por consequência, determinar-se a devolução dos valores indevidamente

descontados.

Quanto à forma da devolução dos valores.

A repetição do indébito, não exige a comprovação de má-fé, bastando que a cobrança indevida configure conduta contrária à boa-fé objetiva, como na espécie, uma vez que a cobrança indevida decorre de fortuito interno, em razão da falha experimentada.

Nessa linha, aplica-se a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS, no sentido de que: *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*

Considerando, ademais, que os lançamentos impugnados tiveram início em período anterior à modulação dos efeitos do referido precedente (30/03/2021), correta a conclusão de que a restituição em dobro somente é cabível quanto aos débitos posteriores à referida data, permanecendo a devolução simples para aqueles lançados anteriormente, nos exatos termos definidos na sentença.

Quanto ao dano extrapatrimonial.

Para a caracterização do dano moral exige-se a comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, além da existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico, seja ele de ordem material ou imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça a indenização extrapatrimonial, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

Além de cumprir função compensatória, a indenização também possui caráter pedagógico, visando desestimular a reincidência da conduta ilícita por parte do provocador. Deve, ainda, levar em consideração o poder aquisitivo do ofensor, sem, contudo, atribuir-lhe um ônus desproporcional aos fatos e, por fim, não pode dar margem ao enriquecimento ilícito da parte beneficiária.

No caso, além de evidenciada a falha na prestação do serviço, verifica-se que os descontos impugnados alcançaram o montante de R\$ 1.225,42 (fls. 31 e 32), valor que, confrontado com o benefício previdenciário percebido (R\$ 3.3373,74 – fls. 30), corresponde a aproximadamente 30% da renda auferida. Tal redução evidentemente privou o autor de valores essenciais ao seu sustento, comprometendo sua subsistência e extrapolando a esfera do mero aborrecimento.

Quanto ao valor indenizatório, comporta acolhimento o pedido de minoração formulado pelo réu. Considerando que os descontos discutidos estavam ocorrendo desde 11/2018 e permaneceram sem qualquer oposição por quase seis anos, até o ajuizamento deste feito, em 08/2024, o valor indenizatório de R\$ 5.000,00 merece redução.

Centrado nos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, reputo como mais adequado ao caso o montante indenizatório de R\$ 3.000,00 valor que se ajusta às peculiaridades do caso, atende à função compensatória e pedagógica da reparação civil, sem incorrer em excesso.

Nesse sentido:

“CONTRATO BANCÁRIO – Serviços bancários – Cartão de Crédito Consignado – Sentença de parcial procedência – Preliminar de decadência afastada – Recurso de apelação visando ao afastamento da indenização pelo dano moral – Inviabilidade – Fraude comprovada por perícia grafotécnica – Defeito na prestação do serviço – Verba de caráter alimentar que possui especial proteção – Dano moral configurado – Montante da indenização imaterial fixado na r. sentença que se mostra excessivo – Redução determinada - Considerando as especificidades do caso concreto, entende-se como razoável e proporcional a soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais – Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 1004323-46.2023.8.26.0189; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

“Ação declaratória c/c obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Celebração fraudulenta de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Dever de restituição de valores em favor da autora e dano moral. Questões incontroversas. "Quantum" indenizatório. Critérios de prudência e razoabilidade. Montante bem fixado (R\$ 3.000,00). Verba honorária sucumbencial. Valor irrisório. Aplicação do art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC. Majoração para 20% sobre o valor da condenação, como pleiteado no apelo. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1026870-45.2021.8.26.0482; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

No tocante aos juros de mora, a sentença comporta ajuste. Trata-se de matéria de ordem pública, suscetível de revisão de ofício, sem que isso configure *reformatio in pejus*.

Nesse contexto, reconhecida a responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, em razão da inexistência e inexigibilidade dos débitos, impõe-se a aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que os juros moratórios incidem a partir do primeiro desconto indevido, tanto para a restituição do indébito quanto para a compensação por dano moral, nos termos do art. 398 do Código Civil.

Por fim, no que diz respeito à compensação de valores, a declaração de inexistência do negócio jurídico impõe a recomposição das partes ao estado anterior à contratação, nos termos do art. 182 do Código Civil:

“Art. 182. Anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente”.

Assim, determina-se o retorno das partes ao *status quo ante*, com a possibilidade de compensação entre os valores eventualmente recebidos pelo autor, acrescidos de correção monetária a partir do recebimento, sem acréscimo de juros de mora. Tal providência revela-se indispensável para prevenir o enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalva-se que o montante devido por cada parte deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante a juntada dos documentos comprobatórios pertinentes para tal finalidade.

Portanto, a sentença deve ser reformada para reduzir o valor da indenização por dano moral, explicitar a possibilidade de compensação dos valores, bem como para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora.

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR